

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES- SUPEL- RO

PE 409/2022

BRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, com sede na Rua Mario Passos Costa, nº 378, Pavimento 01, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29.146-040, vem, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 099.183.327-94 e portador da Carteira de Identidade nº 1.513.662, vem, perante V^a Excelência, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao recurso impetrado pela empresa GTMED DIST. DE MATERIAIS E EQUIP. HOSPITALARES E ODONTOLOGICO LTDA, no lote 26, injustificadamente inconformada com sua desclassificação, face os fatos adiante aludidos.

1 - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe destacar, que a presente contrarrazão é tempestiva, uma vez que, o prazo para apresentação do recurso ocorreu no dia 31 de outubro de 2022, e o prazo final para apresentação da Contrarrazão é no dia 07 de novembro de 2022.

2 - SÍNTESE DOS FATOS

Por intermédio da realização do Pregão 409/2022, a Bramed sagrou-se vencedora do certame para o fornecimento de Luva de procedimento descartável não estéril, sem pó, tamanho p, confeccionada em látex natural, textura uniforme, todos eles ligados à atividade médica, hospitalar e farmacêutica, ramo de atuação da Recorrente.

O triunfo da Bramed foi formalmente registrado no certame, pois tanto a documentação apresentada quanto as amostras postas sob análise do órgão, atenderam plenamente às especificações e aos requisitos de qualidade do material.

A empresa GTMED DIST. DE MATERIAIS E EQUIP. HOSPITALARES E ODONTOLOGICO LTDA, contudo insatisfeita com sua justa desclassificação, manifestou interesse de apresentar recurso, sob a frágil alegação de que ainda deve ser considerada Empresa de Pequeno Porte.

Após Manifestação de interesse em apresentar recurso, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação da Razões recursais, conforme passaremos a discutir.

3 - DO DIREITO

A Empresa usufruiu do Direito de Empresa de Pequena Porte conforme Lei 123/2006. Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a mesma não possui direito a tal enquadramento, por possuir faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ora, a lei é clara em seu artigo 3º, §9º que os efeitos da exclusão quando não ultrapassarem 20% (vinte por cento), se dará no ano calendário posterior e não de forma imediata conforme prevê o §9º do Artigo 3º, ou seja, se em 2021 a Empresa ultrapassou o limite de faturamento previsto em Lei, no ano de 2022, o direito de usufruir dos Benefícios de ME/EPP não existirá mais, visto se tratar de ano calendário distinto.

Vale ressaltar, que ano calendário e balanço são completamente distintos, ou seja, o balanço apresentado no ano calendário de 2022 será o de faturamento do ano fiscal de 2021.

Logo, pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 8.538/2015 deixa claro o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Desta feita, resta claro o descumprimento da Empresa GTMED ao enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, uma vez que, o Pregão ocorreu no ano de 2022, logo a Empresa deveria ter saído da condição de EPP, conforme legislações apresentadas.

4 – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, tomando por base toda a argumentação expendida pela Recorrente, demonstrado que o alicerce fático e legal corrobora os pleitos, serve a presente petição para requerer:

- 1) O recebimento da presente peça, por sua tempestividade;
- 2) Que seja a peça recursal da recorrente conhecida, e no mérito seja negado provimento;
- 3) Seja mantida a decisão da Lidima Comissão de Licitação, declarando a desclassificação da recorrente;
- 4) Caso a Comissão opte por não manter a decisão de desclassificação, que seja o processo remetido a autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 07 de novembro de 2022.

Fechar